

PROCESSO Nº *****

REQUERENTE – *** ***** *******

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL –
Mudança de nome e de sexo**

PARECER MINISTERIAL

MM JUIZ

Tratam os autos de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por ***** ***** ***** , devidamente qualificado às fls 02, visando a retificação dos dados constantes no campo “Sexo” e “Prenome” de sua Certidão de Nascimento.

O requerente, desde de sua infância, apresentou comportamento tipicamente feminino, de tal maneira que sua psique se revela diametralmente oposta ao sexo com que foi registrado no Cartório de Registro Civil.

Durante a adolescência, o requerente teve plena consciência de que sua verdadeira condição era a de transexual, e na tentativa de por fim ao conflito interno pelo qual enfrentava, submeteu-se a uma intervenção cirúrgica denominada de Cirurgia Plástica e Reconstructiva, realizada pela Unidade de Cirurgia Estética e Grupo Médico, liderada pelo Dr. Luis G. Morales, no México.

O paciente foi previamente submetido a um diagnóstico interdisciplinar, consoante exige a caracterização da síndrome transexual, recebendo necessário apoio transexual, tornando possível a cirurgia de conversão sexual.

A prática cirúrgica pela qual o paciente se submeteu, fora realizada visando uma reatribuição sexual por meio de ablação dos genitais externos de tipo masculino e a constituição plástica de uma vagina.

O requerente, em razão da cirurgia de conversão sexual que alterou sua genitália masculina, para um órgão sexual feminino, almeja a alteração na sua Certidão de Nascimento

relativa ao campo "Sexo" e ao "Prenome", para que seu registro civil fique compatível com sua nova condição física e psicológica.

O autor almeja a retificação de sua Certidão de Nascimento, para que seu nome seja alterado de **Carlos ******* para **Juliana *******, e que no campo "Sexo" ao invés de *Masculino* passe a constar *Feminino*.

Instrui o pedido com os seguintes documentos.

Procuração, xerocópia do Atestado Médico, xerocópia do Certificado Médico, xerocópia da Certidão de Nascimento do requerente, Laudo Psicológico, Exame de Dosagem Hormonal, Declaração do Dr. Cantalice bem como Certidões Negativas junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal e Certidões Negativas de Títulos e Protestos emitidas pelo respectivos Cartórios de Títulos e Protesto.

Com vista vieram os autos à Curadoria de Registros Públicos.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Trata-se de pedido de retificação de registro civil – certidão de nascimento – requerido pelo Autor, em epígrafe, pretendendo, em face da submissão à intervenção cirúrgica corretiva dos órgãos genitais, a alteração do nome para JULIANA ***** e do sexo tido como masculino, para feminino.

Aduz que desde pequeno sempre teve conduta inclinada para o sexo feminino, noticiando traumas psíquicos e rejeição social determinadas pela inadequação de sua identidade biológica com sua condição psicológica, que o motivaram a residir fora do país, onde teria se submetido à intervenção cirúrgica com extirpação dos órgãos genitais masculinos, com implantação de "neo-vagina" artificial.

Possuindo, assim, todas as características femininas, pretende a adequação dos dados constantes no assento registral, de forma a permitir sua perfeita integração na sociedade, postulando pelo segredo de justiça em face o caráter do pleito.

Foram juntados documentos, também quanto à comprovação de domicílio nesta comarca, determinando-se,

assim, a realização de perícia físico-psicológica após o que, manifestou-se o interessado, requerendo então o Ministério Público ao interessado a realização de perícia psicológica.

O pedido de assento registral comporta dupla análise, que no que diz respeito à alteração do prenome para JULIANA, apelido notório utilizado pelo requerente desde que assumiu identidade feminina, quer no tocante à retificação do sexo, quer em virtude do ato cirúrgico levado a efeito.

Quanto à alteração do prenome, a Lei de Registros Públicos, embora entenda como imutável, permite, desde que por exceção e motivadamente, que se defira quando sujeita o titular a exposição do ridículo, autorizando, ainda, de acordo com a novel redação do art. 58, a substituição por apelidos público e notórios.

No caso em tela, assim, resta evidenciado que o Autor, desde que assumiu identidade feminina, é conhecido pelo prenome que pretende adotar, encontrando a pretensão o permissivo legal.

Apenas no que diz respeito à alteração de sexo, omissa é a legislação, ainda que se reconheça que a determinação da identidade sexual se dá apenas pelo critério morfológico, quando cada vez mais necessária a adequação do sexo civil ou jurídico ao sexo assumido socialmente pela pessoa, tarefa afeta ao Julgador em seu poder de, através de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, integrar as lacunas de modo a apreciar a situação, tornar o direito um instrumento em prol da realização do indivíduo.

Dimensionada a perspectiva adequada para a apreciação do caso, é de rigor lembrar a supremacia da ordem constitucional em nosso sistema jurídico, cuja interpretação exige olhos abertos para o seu conjunto, de forma a permitir a mais ampla eficácia de todos os preceitos constitucionais, como integrante de um todo.

A Constituição Federal de 1988, na esteira do constitucionalismo ocidental contemporâneo, como instrumento instituidor do Estado Democrático de Direito, enuncia os direitos e liberdades fundamentais. Dentre estes, consagrou sobremaneira, a liberdade e a igualdade, sem os quais jamais se poderia sustentar

o desenvolvimento da personalidade e da afirmação da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais que condicionam toda a interpretação do ordenamento jurídico.

Dentre os princípios fundamentais, garante a Constituição da República a igualdade, plasmando, assim o princípio da isonomia. Pois, bem, no âmbito da sexualidade, esse princípio mereceu especial atenção e proteção mediante proibição de qualquer discriminação sexual infundada, sendo que no caso dos autos, em se considerando já ter sido realizada a cirurgia de transgenitalismo – CID 10 : F64 . 0 - impositiva a readequação dos assentos registrais como forma de assegurar a plena eficácia do princípios constitucional.

De outra banda, independentemente do sexo civil aposto no assento, retificando, ou de, como constatado na perícia, identidade do gênero feminino, impende-se invocar o respeito devido à sua individualidade em virtude da citada cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º , III). Esta – dignidade da pessoa humana - , alias, é elemento central da sociedade que promete aos indivíduos, muito mais que abstenção de invasões ilegítimas nas suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades.

Assim, a valorização da dignidade da pessoa humana, como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, revela-se, simultaneamente, postulado da consciência geral e no atual estágio do desenvolvimento histórico da humanidade, e, particularmente, da sociedade brasileira, bem como dado normativo central a repelir quaisquer providência ou atitude, diretas ou indiretas, que esvaziem a força normativa dessa noção fundamental, eis que pedra de toque de todo o direito nacional.

De tais enunciados, portanto, emerge o fundamento à pretensão do Autor na redesignação do estado sexual, mantendo-se o sigilo imprimido aos autos, abstendo-se da publicidade essencial à matéria registral.

Segundo se infere da conclusão do relatório médico pericial, realizado pelo Instituto Medico Legal “Dr. Antonio Hosannah da Silva Filho” nesta Cidade de Manaus, devidamente assinado, às fls....., o requerente apresenta *Cabelos fartos compridos, penteados*

nos moldes feminino, nariz corrigido cirurgicamente. Presença do pomo de Adão (cartilagem tireodiana); mamas volumosas, bem desenvolvidas (com próteses de silicone); ausência de "genitália masculina"; "neo-vagina profunda" "vulva" com pilificação tricotomizada parcialmente assumindo distribuição "ginecoide"; presença de área circunscrita de aspecto granuloso ao nível do "neoclitório"; nádegas com contornos bem definidos (sem elementos para avaliar ação hormonal e ou implante de próteses, no momento deste exame).

Conclusão: Diante do exposto os peritos concluem que o requerente, se trata de um transexual primário feminino.

Ainda em Declaração do Médico, Dr. Álvaro Cantalice Meireles, às fls... que avaliou o aspecto físico do requerente, conclui, feita cirurgia na Cidade do México de Trans-Genitalização, onde foi feita uma castração cirúrgica onde a uretra e a glândula foram preservados, juntamente com os nervos correlatos, os tecidos testiculares e penianos invertidos, enfiados para construir uma neo-vagina, delineando assim as paredes com tecidos e inervações genitalmente sensível e a construção de um pseudo clitóris reposicionando o tecido esponjoso e sensível da glândula na entrada da vagina recém construída. Em suma, a cirurgia oferece uma genitália externa de boa aparência, funcionamento bom em termos de micção, funcionamento razoável em termos de relação sexual e sensibilidade genital, incluindo (em algumas instancias) o orgasmo.

A cirurgia de transgenitalismo, portanto, veio a permitir que o Autor utilizasse da prerrogativa de viver sua real identidade, a despeito daquela que lhe foi atribuída ao nascer, e que, diante do atual estágio dos avanços da ciência médica e psiquiátrica, não é mais possível ignorar o transexualismo e considerar os portadores da síndrome de disforia de gênero como sujeitos de direito e merecedores da proteção que emerge dos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

As questões referentes ao transexualismo, evolução natural dos indivíduos transexuais e diagnóstico diferencial com o homossexualismo efeminado, transvestismo fetichista e condições psicóticas são amplamente debatidas no acurado laudo pericial da lavra do Centro de Psicologia do Amazonas, em PARECER PSICOLÓGICO e um outro PSICODIAGNÓSTICO, às fls..., importando, para o caso em tela, o diagnóstico positivo de

transexualismo – CID 10 F64.0 – e as ponderações que desde a infância remota o periciado foi portador de sensação constante e persistente de descompasso entre o seu sexo anatômico e biológico e sua percepção psicológica de si mesmo, os quais, acaso examinados, permitiriam se estabelecer um diagnóstico de transtorno de identidade sexual na infância.

Ao que tudo indica, conforme os dados disponíveis a realização da cirurgia de modificação do sexo anatômico produziu uma melhoria global no bem estar psíquico do periciado, gerando pela primeira vez na vida uma sensação de adequação pessoal. Concluindo que o examinado *não possui comportamento e atitude inerentes ao sexo de origem e sim atitudes comportamentais, inequivocadamente tem sua origem em uma identidade de gênero feminino.*

Assim, positivada a existência de síndrome de disforia de gênero – transexualismo – considerando-se que a intervenção cirúrgica levada a efeito, tida, pela ciência médica, como a melhor forma de reajustar os indivíduos à sociedade, atendeu ao desejo de ver sua conformação corporal adequada ao sexo psicológico, restaria apenas a retificação dos dados constantes no assento registral, de forma a permitir que desfrute, de forma plena, dos direitos constitucionais relacionados à dignidade, à privacidade e integridade física e moral.

Ainda esta cisão entre o sexo somático e o sexo psicológico poderia indicar a terapia como tratamento para ajustar este último ao primeiro. No entanto, destaca Matilde Josefina Sutter ser “inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao seu sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento”. E prossegue: “Afirmamos em outra ocasião, que nenhum argumento é capaz de movê-lo, pois ‘transexual, em geral, na prática, não admite essa situação, só o fazendo com vista à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir o seu desenvolvimento pessoal’. O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico”

(Determinação e mudança de sexo – aspectos médico-legais, ed. Revistas dos Tribunais, 1993, p.115).

Ao final, ainda que se considere a presença de identidade de gênero feminino, não há possibilidade de tal constar só assento retificando, mormente pelo fato de acarretar, assim como eventual referencia à presença de transexualismo, inconciliável invasão a privacidade e dignidade assegurada pela Constituição Federal, cujo comando prepondera sobre qualquer princípio de natureza registral.

Embora se entenda que a ordem constitucional imponha a não-publicação da retificação levada a efeito, adequada a solução adotada no julgamento da Apelação Cível nº 598404887 (TJRS), em acórdão da lavra do eminente desembargador Eliseu Gomes Torres, que embora excluindo da decisão “*a quo*” a proibição de casamento, manteve a averbação quanto à causa determinante, possibilitando, a requerimento do interessado ou de terceiro, mediante autorização judicial, a expedição de certidão de inteiro teor, constante se depreende da ementa oficial:

“APELAÇÃO CIVEL, MUDANÇA DE SEXO E DE PRENOME, RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO JUIZ”.

Embora não constitua, a restrição imposta pelo Juiz, de disposição ultra petita e nem afronte o princípio constitucional da igualdade, prevê-se, em parte, o apelo para fazer alterações. Fica, assim, resguardada a boa-fé de terceiros. Louvor à sentença. Unânime.”.

Tem ainda decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo.

REGISTRO CIVIL TRANSEXUAL ASSENTO DE NASCIMENTO ALTERAÇÃO NA INDICAÇÃO DO SEXO ADMISSIBILIDADE.

Retificação de registro civil assento de Nascimento transexual alteração na indicação do sexo. Deferimento. Necessidade da cirurgia para mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar – Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental.

Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos arts., 1º, III, 3º, IV da Constituição Federal. Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para fins de acolher integralmente o pedido da inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo. (Ac da 1ª C de direito Privado do TJ SP mv – Ac 209.101 4/0 00 Rel. Dês. Elliot Akel j 09.04.02 DJ SP I 17.05.02 – IOB Nº 19/2002).

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ESTADO SEXUAL NO ASSENTO DE NASCIMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TRANSEXUAL PRIMÁRIO, SUBMETIDO A CIRURGIADEMUDANÇA DE SEXO, QUE TEVE SEU PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME DEFERIDO. REQUERENTE QUE APÓS A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PASSOU A TER AS PRINCIPAIS CARCTERÍSTICAS MORFOLÓGICAS DE UMAMULHER.

O transexual primário, submetido a cirurgia de mudança de sexo, que teve seu pedido de alteração de prenome em assento de nascimento deferido, deve também ter corrigido o seu estado sexual, eis que, se o requerente se submeteu a intervenção cirúrgica e passou a ter as principais características morfológicas de uma mulher, carece de sentido manterem seu assento de nascimento indicação de prenome e sexo que não mais correspondem à maneira como aparece em suas relações com o mundo exterior. Admitir o contrário significa impedir ou então dificultar o exercício das atividades habituais dos seres humanos, negando-lhe seu direito à cidadania. (Ap 209.101 4/0 00 – 1ª Cam. j. 09.04.2002 – Revista dos Tribunais vol. 801)

Não se pode ignorar a advertência feita pelo magistrado Ênio Santarelli Zuliani, proferido na Apelação Cível nº 052.672-4/6, da Comarca de Sorocaba: "Como a função política do Juiz é de buscar soluções satisfatórias para o usuário da jurisdição – sem prejuízo do grupo em que vive -, a sua resposta deve chegar o mais próximo permitido da fruição dos direitos básicos do cidadão (art. 5º, X, da CF), eliminando proposições discriminatórias, como a de manter contra as evidências admitidas até por crianças inocentes, erro na conceituação de sexo

predominante do transexual". E adiante conclui: "A medicina poderá aliviar o peso da dubiedade, com técnicas cirúrgicas. O Estado confia que o sistema legal é apto a fornecer saída honrosa e deve assumir uma posição que valoriza a conquista da felicidade ('soberana é a vida, não a lei', Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, in "O aprimoramento do Processo Civil como pressuposto de uma justiça melhor", *AJURIS* 57/80), quando livre da ameaça de criar-se exceção ao controle da paz social".

A tendência que se observa no mundo hodierno é de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente. O jornal "El Mundo", edição de 18mar 2000, publicou: "Um juez ordena el cambio de nombre del primer transexual operado por la Seguridad Social".

Notícia esta veiculada em função de uma decisão do Juizado nº 21, de Primeira Instância de Sevilha – Espanha – "ordenou a alteração do nome e do sexo de Suzana G. G., o primeiro transexual operado na Espanha pela Previdência Social. acrescentando: "La sentencia recoge que há quedado debidamente acreditado que Susana, antes Antônio, há 'assumido y ejercitado desde su infancia roles claramente feminios', que solo se han manifestado em su comportamiento, relaciones, o forma de vestir, sino que incluso lê lleraron a 'intentos de mutilación por la aversion y repugnância que sentia hacia sus órganos genitales masculinos, existiendo uma disociación entre tales órganos y sus sentimientos".

Ainda questiona-se a cisão entre o sexo somático e o sexo psicológico poderia indicar a terapia como tratamento para ajustar este último ao primeiro. No entanto, destaca Matilde Josefina Sutter ser "inócua qualquer tentativa, no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao seu sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostraram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido a falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento". E prossegue: "Afirmamos em outra ocasião, que nenhum argumento é capaz de movê-lo, pois o "transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só o fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo o seu interesse, de modo a impedir seu desenvolvimento pessoal". O Transexual

se ofende e se revolta quando lhe é indicado tratamento psicoterápico” (Determinação e mudança de sexo – aspectos legais, revistas dos Tribunais, 1993, p.115).

Pelo EXPOSTO, opina o Ministério Público pelo DEFERIMENTO do pedido de retificação de registro de nascimento, redesignando-se, como consequência, o estado sexual do requerente, para que seja determinado por V.Exa., que no assento de nascimento nº **, folhas nº ****, sob o termo nº *****, lavrado em ** de março de 1982, no Cartório do 4º Ofício do Registro Civil, seja alterado o nome de Carlos ***** *****, do sexo masculino, passando a se denominar JULIANA ***** *****, do sexo FEMININO, averbando-se, à margem, a causa determinante da retificação, na forma acima referida.

É o parecer.

Manaus – Am 03 de fevereiro de 2004

DAVID EVANDRO COSTA CARRAMANHO
Promotor de Justiça de 4º Grau